



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000229/2009-90
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Embargante MONSANTO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da COFINS Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda,

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA . DESCABIMENTO.

A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não contempla os dispêndios com frete decorrentes da transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para constar no resultado do acórdão embargado a reversão da glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não cumulativa - Mercado Interno apurados no 3º trimestre/2008, no total de R\$ 8.483.757,09, cumulado com declarações de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório, emitiu o despacho decisório de fls. 722/747 indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações correlatas. Foram efetuadas as seguintes glosas:

Créditos calculados sobre o valor da matéria-prima de código NCM 29310037 (Ácido N-Fosfonometiliminodiacético), utilizada na fabricação de defensivos agrícolas, portanto, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 10.865/04. Em resposta ao TIF nº 30, a empresa descreveu a utilização em suas atividades do produto de NCM 29310037 e informou que o mesmo é utilizado como matéria-prima para a fabricação de defensivos agrícolas. Cabe ressaltar que a mesma hipótese de incidência ocorreu quando a empresa vendeu o produto de código NCM 29310032 (N-(fosfonometil)Glicina), tributado à alíquota zero, quando destinado à utilização como matéria-prima para a produção de defensivos agrícolas, com base na Lei nº 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, conforme resposta ao TIF nº 26. As aquisições do produto de NCM 29310037, segundo as planilhas da memória dos cálculos dos créditos, foram lançadas na conta contábil 40.101.014 - Variação Embalagem.

Créditos calculados sobre serviços considerados pela empresa como insumos para a produção do milho e do Glifosato Técnico;

Créditos calculados sobre nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda, cujo código nacional de atividade econômica é 7820-5-00 - Locação de Mão-de-Obra Temporária - por falta de previsão legal. O montante da nota fiscal é composto por taxa administrativa, reembolso de salários e encargos sociais, reembolso de uniformes, valor de IRRF, Seguridade Social, retenção de ISS e retenção de PIS/COFINS/CSLL. Os créditos foram lançados na conta contábil 40800350 - Serviços Temporários;

Créditos calculados sobre material para consumo de código de NCM 38249041 (preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes), por falta de previsão legal. Tais créditos foram lançados na Linha 02 da Ficha 16A do DACON - Bens Utilizados como Insumos, conforme planilha da memória dos cálculos dos créditos;

Créditos calculados sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;

Créditos calculados sobre a locação de purificadoras de água e de máquinas de bebidas quentes, em desacordo com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. A purificação de água e a preparação de bebidas quentes não se aplicam na produção de bens e serviços da empresa. O Parecer Normativo CST nº 32/81, interpretando o artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1980, diz que “o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”. O Regulamento do Imposto de Renda de 1999 manteve esse mesmo texto normativo;

Créditos calculados sobre o valor de mão-de-obra, incluído em notas fiscais de locação de máquinas e equipamentos, por falta de previsão legal. As notas fiscais foram juntadas às fls. 303 a 312;

Créditos indevidamente calculados sobre diversas operações de frete, lançados na Linha 07 da Ficha 16A do DACON - Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda;

Créditos cujas informações na planilha da memória dos cálculos são conflitantes ou o tipo de despesa não foi identificado. Na planilha da memória dos cálculos há créditos vinculados a documentos emitidos por transportadora, porém, na coluna do tipo de despesa a informação é de aquisição de serviço de comunicação, incompatível com a vinculação a documento emitido por transportadora. Existem ainda créditos calculados sobre documentos fiscais sem identificação do tipo de despesa, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento. Os créditos, conforme a planilha da memória dos cálculos, foram lançados na Linha 13 da Ficha 16A do DACON - Outras Operações com Direito a Crédito.

Cientificado em 12/08/2014 (fl. 753), o interessado apresentou, em 09/09/2014 (fl. 755), a manifestação de inconformidade de fls. 756/783.

Em 16 de março de 2015, através do **Acórdão nº 01.31.662**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA por unanimidade de votos, **julgou improcedente a manifestação de inconformidade**.

A empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA apresentou Recurso Voluntário em 21/08/2015, de folhas 977 a 1.007.

Em 24 de outubro de 2017, através do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-004.824**, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, deu provimento parcial ao recurso voluntário para: reverter a glosa na aquisição de insumos classificados na NCM 38249041 (desincrustantes, anticorrosivos ou antioxidantes), reverter a glosa nas aquisições de 29310037 (Ácido N- Fosfometil Iminodiacético -PIA) utilizadas na fabricação de NCM 29310032 (N- (fosfometil)Glicina), reverter a glosa quanto à despesa com nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda, reverter a glosa sobre os créditos tomados sobre locação de máquinas de bebidas quentes e purificadores de água, bem como sobre mão-de-obra de manejo dos guindastes, reverter a glosa sobre o crédito tomado sobre

frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e manter a incidência de alíquota zero nas vendas de produto "Glifosato Técnico" à empresa Helm.

O voto vencedor do V Acórdão manteve as glosas dos créditos de COFINS sobre as despesas com:

- ✓ serviços de armazenagem e logística (enolamento, amarração e manobra de cargas), sob o argumento de que a Embargante somente teria direito a tais créditos se prestasse serviços de armazenagem;
- ✓ frete na venda de mercadorias sem indicação do número da nota fiscal, sem justificar a manutenção da glosa;
- ✓ frete de devolução de vendas e de retorno de mercadorias e de material, transferência de mercadorias, venda de sucata industrial e de veículos, doação, remessas, importações, recebimento de amostras e material, aquisição de bens para o ativo imobilizado e de materiais para uso e consumo, por suposta falta de previsão legal;
- ✓ “ outros fretes”, por suposta falta de apresentação de elementos que possibilitassem a identificação da despesa; e
- ✓ frete na aquisição de insumo sem identificação e sem a identificação da operação relacionada, sob o argumento contraditório de que somente a aquisição de insumo tributado gera direito ao creditamento;

Em 24 de maio de 2018, a empresa MONSANTO ingressa com Embargos de Declaração, de folhas 1.159 à 1.163.

Em 02 de agosto de 2018, a 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF admitiu parcialmente, os embargos opostos pelo contribuinte para que conste no acórdão (fls. 1063-e) a reversão da glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 02 de agosto de 2018, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para a reversão da glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-004.824** da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 24 de outubro de 2017.

Os autos digitais foram encaminhados à empresa MONSANTO para ciência da decisão embargada, em 18/05/2018 (folhas 1.152).

A empresa MONSANTO ingressou com os Embargos de Declaração em 24/05/2018 (folhas 1.155).

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO.

Os Embargos foram admitidos para que conste no acórdão (fls. 1063-e) a reversão da glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

O Despacho de Admissibilidade assim se manifestou sobre a questão, às e-folhas 1.077:

A relatora entendeu pela reversão da glosa sobre os serviços prestados pela Transpiratininga - Transporte e Braçagem Piratininga Ltda no item 2.1.3, fl.1077-e. Verificando o voto vencedor proferido, constata-se que tal matéria não constou de seu conteúdo; porém, analisando a declaração de voto do redator designado, constata-se que a referência à glosa dos serviços prestados por Transpiratininga constou do item 2, indicando que o redator designado foi vencido nesta matéria. Assim, procedem os embargos de declaração, pois, de fato, a glosa sobre as despesas pagas à empresa Transpiratininga - Transporte e Braçagem Piratininga Ltda, item 2.1.3 do voto vencido, foi revertida.

O assunto não fez parte do Voto Vencedor.

A falta merece saneamento.

4. DO DEFERIMENTO

Consta do Acórdão de Recurso Voluntário, às folhas 1.063 do processo digital, o seguinte Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencida a Conselheira Lenisa Prado. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: reverter a glosa na aquisição de insumos classificados na NCM 38249041 (desincrustantes, anticorrosivos ou antioxidantes), reverter a glosa nas aquisições de 29310037 (Ácido N- Fosfonometil Iminodiacético -PIA) utilizadas na fabricação de NCM 29310032 (N- (fosfonometil)Glicina), reverter a glosa quanto à despesa com nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda, reverter a glosa sobre os créditos tomados sobre

locação de máquinas de bebidas quentes e purificadores de água, bem como sobre mão-de-obra de manejo dos guindastes, reverter a glosa sobre o crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e manter a incidência de alíquota zero nas vendas de produto "Glifosato Técnico" à empresa Helm. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento que mantinha as glosas nas aquisições de 29310037 (Ácido N- Fosfonometil Iminodiacético - PIA), quanto à despesa com a nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda e quanto ao crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Vencida a Conselheira Maria do Socorro F. Aguiar que mantinha as glosas nas aquisições de 29310037 (Ácido N- Fosfonometil Iminodiacético - PIA) e quanto à despesa com a nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda. Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède que mantinha a glosa quanto ao crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Vencida a Conselheira Lenisa Prado que dava provimento quanto às despesas com enlonamento, amarração e manobra de carga, quanto aos créditos sobre frete de devolução de vendas e de retorno de mercadoria e de material, transferência de mercadorias, outros fretes genericamente denominados, fretes na operação de venda de sucata industrial e de veículos, operação de doação, remessas, importações, recebimentos de amostras e material, quanto aos fretes na aquisição de bens para o ativo imobilizado e de materiais para o uso e consumo, quanto aos fretes na aquisição de insumos sem identificação e sem indicação de operação relacionada e que convertia em diligência para: esclarecimentos quanto à utilização dos guindastes no processo produtivo, apresentar as notas fiscais relativas às glosa do frete na venda de mercadorias sem indicação de nota fiscal, esclarecimento quanto aos créditos cujas informações, na planilha de memória dos cálculos, eram conflitantes ou o tipo de despesa não foi identificado, produzir perícia contábil e fiscal quanto às vendas de produto "Glifosato Técnico" à empresa Helm. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor.

De modo a sanear a falta, dar-se-á a seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencida a Conselheira Lenisa Prado. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: reverter a glosa na aquisição de insumos classificados na NCM 38249041 (desincrustantes, anticorrosivos ou antioxidantes), reverter a glosa nas aquisições de 29310037 (Ácido N- Fosfonometil Iminodiacético -PIA) utilizadas na fabricação de NCM 29310032 (N- (fosfonometil)Glicina), reverter a glosa quanto à despesa com nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda, reverter a glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda, reverter a glosa sobre os créditos tomados sobre locação de

máquinas de bebidas quentes e purificadores de água, bem como sobre mão-de-obra de manejo dos guindastes, reverter a glosa sobre o crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e manter a incidência de alíquota zero nas vendas de produto "Glifosato Técnico" à empresa Helm. Vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento que mantinha as glosas nas aquisições de 29310037 (Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético - PIA), quanto à despesa com a nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltd, e quanto ao crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Vencida a Conselheira Maria do Socorro F. Aguiar que mantinha as glosas nas aquisições de 29310037 (Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético - PIA) e quanto à despesa com a nota fiscal emitida pela empresa Mendes Cintra & Cintra Ltda. Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède que mantinha a glosa quanto ao crédito tomado sobre frete na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Vencida a Conselheira Lenisa Prado que dava provimento quanto às despesas com enlonamento, amarração e manobra de carga, quanto aos créditos sobre frete de devolução de vendas e de retorno de mercadoria e de material, transferência de mercadorias, outros fretes genericamente denominados, fretes na operação de venda de sucata industrial e de veículos, operação de doação, remessas, importações, recebimentos de amostras e material, quanto aos fretes na aquisição de bens para o ativo imobilizado e de materiais para o uso e consumo, quanto aos fretes na aquisição de insumos sem identificação e sem indicação de operação relacionada e que convertia em diligência para: esclarecimentos quanto à utilização dos guindastes no processo produtivo, apresentar as notas fiscais relativas às glosa do frete na venda de mercadorias sem indicação de nota fiscal, esclarecimento quanto aos créditos cujas informações, na planilha de memória dos cálculos, eram conflitantes ou o tipo de despesa não foi identificado, produzir perícia contábil e fiscal quanto às vendas de produto "Glifosato Técnico" à empresa Helm. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor.

Com base nas razões acima expostas, acolho parcialmente, os embargos de declaração para constar no resultado do acórdão embargado a reversão da glosa de créditos sobre as despesas pagas a empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

Jorge Lima Abud.

